

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000899-88.2011.4.04.7206/SC

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
APELANTE : EMILIA DE OLIVEIRA ALVES
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. ARTIGO 334 DO CP. (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/14). AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DE CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Conforme se infere da sentença, há nos autos elementos suficientes a comprovar a autoria delitiva, não se vislumbrando, no caso concreto, insuficiência probatória, a autorizar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, que afastou a aplicação do princípio da insignificância na hipótese, inviável a rediscussão da matéria em sede de apelação sob pena de afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada.
3. Cabível, na segunda fase da dosimetria, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.
4. A apreciação de pedido de isenção de custas compete ao Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por unanimidade, de ofício, determinar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8288791v5** e, se solicitado, do código CRC **3917A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 09/06/2016 15:06

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000899-88.2011.4.04.7206/SC

RELATOR : LEANDRO PAULSEN

APELANTE : EMILIA DE OLIVEIRA ALVES

PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EMILIA DE OLIVEIRA ALVES, nascida em 10.07.1958, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), pelos seguintes fatos (evento1 - INIC1 da ação penal relacionada):

'No dia 16.03.10, por volta das 17h30min, a Equipe de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal do Brasil em Lages, em trabalho conjunto com policiais rodoviários federais realizado na BR 282, km 224, Lages/SC, realizou abordagem ao veículo ônibus, placas CYB 6817, pertencente à empresa CLIMATUR Turismo Ltda., oportunidade em que encontrou mercadorias de origem estrangeira (descritas no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias anexo) sem documentação comprobatória de sua regular importação em seu poder.

Vale ressaltar que tais mercadorias foram avaliadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em R\$ 1.242,19 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ultrapassando o limite de 300 (trezentos) dólares, valor máximo da isenção tributária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998 (artigo 6º, inciso III, alínea 'b').

Considerando que tais mercadorias estavam desacompanhadas de qualquer documento que demonstrasse sua regular importação, a denunciada iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias no território nacional, tributos estes no valor de R\$ 364,03 (trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos).'

A denúncia foi recebida em 01.07.2011. (evento 5 - DESP1)

2. *Sentença.* Regularmente instruído o feito sobreveio sentença (evento 60-SENT1), publicada eletronicamente em 13.11.2012, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré EMÍLIA DE OLIVEIRA ALVES, nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do CP).

A pena privativa de liberdade restou substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. *Apelação.* Irresignada a defesa recorreu da sentença. Pugna pela absolvição com base na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, na forma do art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância. Finalmente, postula a concessão do benefício da AJG. (evento 81-APELAÇÃO1)

A acusação juntou contrarrazões no evento 84-CONTRAZ1.

4. *Parecer da PRR.* Nesta instância, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (evento 7 - PARECER1).

Apreciado o recurso, esta 8ª Turma absolveu a ré, com base no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Em face do trânsito em julgado da decisão do E. STJ (REsp. nº 1.407.340), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MPF, com fundamento no art. 557, § 1ª-A do CPC, afastando o princípio da insignificância, retornaram os autos para apreciação do recurso defensivo. (eventos 42-DEC11 e CERTTRAN18)

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal Leandro Paulsen

Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8288789v4** e, se solicitado, do código CRC **1DFB5016**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Leandro Paulsen
Data e Hora:	09/06/2016 15:06

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
APELANTE : EMILIA DE OLIVEIRA ALVES
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Afastada pelo E. STJ a aplicação do princípio da insignificância, passo a examinar a apelação defensiva.

1. *Princípio do 'in dubio pro reo'*. Alega a defesa que não há nos autos provas suficientes em relação à autoria do delito imputado à ré.

Argumenta que não era proprietária da mercadoria, mas apenas a transportava para terceira pessoa. Ademais, alega que a acusação não logrou êxito em colacionar aos autos prova suficiente para amparar a condenação.

Pugna pela absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Sem razão, contudo.

A autoria delitiva restou sobejamente demonstrada nos autos a partir de minuciosa análise promovida pelo juízo sentenciante.

Nesse sentido, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo excerto da sentença, adotando-o como parte integrante da fundação:

'Autoria.

A autoria do delito também é inconteste.

Com efeito, policiais rodoviários federais, em conjunto com funcionários da Receita Federal, em 16.03.2010, abordaram o ônibus, placas CYB6817, de propriedade da empresa CLIMATUR Turismo Ltda., constatando que no interior do veículo havia grande quantidade de produtos estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem o comprovante de regular importação.

A prova é clara nos autos de que a ré EMÍLIA DE OLIVEIRA ALVES era uma das passageiras do ônibus acima referido, tendo trazido ilegalmente mercadorias do exterior sem o pagamento dos tributos, consoante se infere dos documentos de fls. 02-05 do PROCADM2, juntado no evento 1, bem como do seu próprio interrogatório (evento 44: registro audiovisual - evento 21 da CP 5001700-73.2012.404.7204).

A ré confessou o delito, embora alegue que parte dos bens não lhe pertencia, reconheceu, porém, que assumiu a responsabilidade pelas mercadorias, recebendo para tanto ajuda nas despesas de viagem. Confirmou que estava no referido ônibus no dia dos fatos narrados na denúncia e trazia consigo várias mercadorias de procedência estrangeira sem o comprovante de regular importação. Vejamos:

'Interroganda: confirma os fatos, parte das mercadorias era sua, parte não. A gente dividia a passagem. Como nessa época estava trazendo pouca coisa eu ajudei a trazer algumas mercadorias. Os artigos de bazar eram meus, roupas não. Cigarro trazia dois pacotes para consumo próprio. Uma outra menina que estava junto pediu para eu trazer algumas coisas para ela (...)'(evento 44: registro audiovisual - evento 21 da CP 5001700-73.2012.404.7204).

A ré, então, confirma ser proprietária de parte das mercadorias e, além dessas, asseverou que recebeu ajuda nas despesas de viagem para 'assumir' a outra parte das mercadorias como suas, auxiliando no cometimento do delito de descaminho de terceiro.

Além disso, como as mercadorias foram todas apreendidas em seu poder, deve a acusada ser enquadrada como coautora do ilícito.

Neste sentido, cabe transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA NÃO